DIREITOS HUMANOS: "UMA DISCIPLINA A SER LEVADA A SÉRIO"

Cleber José da Silva Júnior[1], Thamyris Medeiros da Silva[2], Layza Gonçalves de Lima França[3] , Bruna Cristina dos Santos Veiga[4], Gleyce Jacqueline Ribeiro de Santana[5], Daniella Maria Brito Azêdo Guedes[6]

[1] Aluno do Curso de Bacharelado em Direito – FAST
[2] Aluna do Curso de Bacharelado em Direito – FAST
[3] Aluna do Curso de Bacharelado em Direito – FAST
[4] Professora Me. do Curso de Bacharelado em Direito – FAST
[5] Professora Esp. do Curso de Bacharelado em Direito – FAST
[6] Orientadora e Professora Me. do Curso de Bacharelado em Direito – FAST

cleberjuniorbacharel22@gmail.com, medeirosthamyriss@gmail.com, goncalveslayza664@gmail.com, brunacristina_veiga@hotmail.com, gleycejacqueline@gmail.com, daniellaazedo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do Curso de Graduação em Direito, alterada pela Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, prescreve no artigo 5º que o curso de graduação em Direito deverá incluir no Projeto Pedagógico Curricular, conteúdos e atividades que atendam às perspectivas formativas de formação geral, formação técnico-jurídica e formação prático-profissional.

O terceiro parágrafo do artigo 5º da DCN, menciona que os Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito poderão introduzir, dentre outras, disciplinas como Direitos Humanos. A própria topografia do artigo da Resolução citada estabelece uma hierarquia de importância de "onde" a disciplina Direitos Humanos não se encontra no rol obrigatório das perspectivas formativas.

Considerando os eixos formativos, muito tem a se refletir sobre a importância dos direitos humanos na formação dos bacharéis, pela própria análise do que representam tais direitos e seus significados internos e externos trazidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RAMOS, 2023).

O título do presente resumo faz alusão ao texto de Luciano Oliveira (2000) que trata da segurança como um "direito humano a ser levado a sério", em que o autor desdobra a percepção do conceito de direitos humanos para além do senso comum que acaba remetendo a um sentido pejorativo do termo quando, por diversos fatores, a sociedade vivencia o crescimento da violência, razão pela qual se faz necessária a formação crítica do bacharel em Direito frente a realidade brasileira de violações reconhecidas aos direitos humanos, sobretudo por operar no país uma realidade para além do sistema penal oficial (PRANDO, 2006).

2 METODOLOGIA

O presente resumo caracteriza-se como uma revisão de literatura, de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. O estudo foi desenvolvido a partir da análise de fontes bibliográficas e documentais relacionadas à DCN do Curso de Direito e na perspectiva crítica dos autores Luciano Oliveira (2000), André Ramos Carvalho (2023) e Camila Prando (2006).

Além disso, procedeu-se à análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de compreender os direitos humanos como norteadores das relações internacionais e como garantia de direitos fundamentais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 foi um marco legislativo que rompeu com décadas de período ditatorial: em primeiro lugar, introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, além de prever várias garantias constitucionais. Além disso, essa enumeração de direitos e garantias não é exaustiva, uma vez que o seu art. 5º, § 2º, prevê o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, também denominado abertura da Constituição aos direitos humanos (RAMOS, 2023).

Essa abertura se dá em diversos momentos na Constituição, mas sobretudo nos fundamentos da República, no artigo 1º, III e na prevalência dos direitos humanos como princípio das relações internacionais, no artigo 4º, II. Nessa mesma linha, a Constituição determinou que o Brasil propugnasse pela formação de um "tribunal internacional de direitos humanos" (art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), como escreve Ramos:

> Esse perfil constitucional favorável ao Direito Internacional levou o Brasil, logo após a edição da Constituição de 1988, a ratificar os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e às Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Desde então, o Brasil celebrou todos os mais relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo reconhecido, em 1998, a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, em 2002, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional (RAMOS, 2023, p. 503)

Como mencionado, O Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e passou a reconhecer a autoridade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Desde então, o país foi objeto de 12 sentenças condenatórias por violações de direitos humanos reconhecidos pela Convenção.

Atualmente o Conselho Nacional de Justiça, em seu endereço institucional (CNJ, 2025), reúne essas sentenças e monitora o cumprimento das decisões da Corte pelo Estado brasileiro. Para facilitar esse acompanhamento, foi desenvolvido um Painel de

Monitoramento específico, onde é possível verificar o status de cada medida de reparação determinada pela Corte.

Luciano Oliveira (2000) traz para o cerne da discussão o incomodo reducionismo de como se compreende direitos humanos no país: os direitos humanos, após seu protagonismo na luta contra a ditadura militar no Brasil, passaram a ser associados, no imaginário popular, a "privilégios de bandidos". Além das explicações estruturais usuais (exclusão social, classismo nas práticas repressivas), o autor aponta uma razão mais direta e frequentemente ignorada: o crescimento da criminalidade violenta. Ao se sentirem ameaçadas cotidianamente, as pessoas passam a apoiar soluções de força — incluindo tortura e pena de morte — e se tornam hostis ao discurso dos direitos humanos.

Oliveira (2000) não equipara violações cometidas pelo Estado às praticadas por criminosos. Apoiando-se no colombiano Rodrigo Uprimny, reserva o conceito de "violação de direitos humanos" em sentido estrito para ações estatais, pois: (a) historicamente, as garantias foram criadas para frear o poder do Estado; (b) juridicamente, são os Estados que se obrigam por tratados; e (c) praticamente, o cidadão pode recorrer ao Estado contra outros particulares, mas não tem proteção similar quando é o próprio Estado o agressor.

O Brasil é um país que teve a formação do controle punitivo não só no sistema penal oficial, mas também em sistemas penais paralelos (oficial) e subterrâneos. O conceito de sistema penal subterrâneo foi desenvolvido por Lola Anyar de Castro e diz respeitos a práticas não admitidas no sistema penal oficial, mas que são reproduzidas, também, no corpo deste (CASTRO *apud* PRANDO, 2006).

No Brasil colônia era vigente a legislação portuguesa, mas o controle sociopunitivo não era exercido por entidades oficiais de poder e sim por latifundiários e seus representantes, reais detentores da violência. A passagem para um direito penal oficial não impediu a ocorrência de punições “extraoficiais” praticadas pelas instituições públicas e endossadas pelo apoio da sociedade, assim, o que ocorreu não foi uma ruptura de fato, mas houve uma adição desses dois sistemas: o sistema penal oficial e o sistema penal subterrâneo (ilegal e não oficial) (PRANDO, 2006). O país tem um histórico de violações aos direitos humanos, e pergunta-se se em relação ao ensino a perspectiva crítica e importância de tais conhecimentos estão sendo levadas à sala de aula que formarão os bacharéis.

No Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, requisito necessário para inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o Provimento nº 144 de 2011, prevê uma porcentagem mínima de 15% (quinze porcento) das questões objetivas serem distribuídas entre Estatuto da Advocacia e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Filosofia do Direito e Direitos Humanos.

Atualmente, são previstas oitenta questões objetivas distribuídas entre os conteúdos de formação geral e de formação técnico-jurídico integrantes do curso de Direito fixadas pela Resolução nº 5 da CNE/CES, além de Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional, Filosofia do Direito, Direito Financeiro, Direito Previdenciário, Direito Eleitoral, bem como Estatuto da Advocacia e da OAB, seu Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB. No total são vinte disciplinas contempladas pela prova de

primeira fase, dentre as quais direitos humanos vêm sendo representado por apenas duas questões objetivas.

4 CONCLUSÕES

A análise empreendida ao longo do presente resumo evidencia uma tensão ainda não resolvida no ensino jurídico brasileiro: embora os direitos humanos ocupem posição central na Constituição de 1988 e no ordenamento internacional ao qual o Brasil se vinculou, sua presença no currículo dos cursos de Direito permanece marginal, figurando nas DCN como conteúdo facultativo e, no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com apenas duas questões na primeira fase.

Essa marginalização curricular contrasta com a gravidade do cenário revelado pelas 12 sentenças condenatórias proferidas pela Corte IDH contra o Brasil — decisões que expõem padrões estruturais e reiterados de violação de direitos humanos pelo próprio Estado, em casos que envolvem tortura, trabalho escravo, desaparecimentos forçados e discriminação institucional. Formar bacharéis alheios a essa realidade é, em última análise, formar profissionais despreparados para compreender e enfrentar um dos problemas mais persistentes do Estado brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a inclusão efetiva dos direitos humanos no currículo jurídico não é uma escolha pedagógica secundária, mas uma exigência constitucional, internacional e ética. Superar o tratamento opcional e periférico dessa disciplina é condição para a formação de operadores do Direito capazes de atuar com consciência crítica diante das violações que o Brasil segue sendo chamado a responder perante a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Seção 1, p. 122.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos contenciosos brasileiros**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-

internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/. Acesso em: 07 abr. 2025.

OLIVEIRA, Luciano. **Segurança: um direito humano para ser levado a sério.** Recife: Anuário Dos Cursos de Pós-graduação em Direito, nº 11, 2000, p. 241-254.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Provimento nº 144, de 13 de junho de 2011.** Dispõe sobre o Exame de Ordem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2011, Seção 1. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/144-2011. Acesso em: 8 abr. 2026.

PRANDO, Camila. **A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno controle penal na América Latina.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.3, n.6, p.77-93, julho-Dezembro de 2006 .

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro.